

DE 2007
84
GESTÃO



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

04/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei alterando a redação de alguns artigos do Código Penal Brasileiro, além de criar outros tipos penais.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 04 de Setembro de 2007.


Cláudio Ribeiro Paes
Secretário em exercício

Art. 1º. Altera os artigos abaixo:

Reparação do dano (NR)

Art. 16., desde que a reparação do dano seja o dobro do prejuízo provocado.
(AC)

Art. 16-A – Caso seja comprovado que o réu sobreviva da atividade criminosa como atividade profissional sua pena será dobrada.

Da Confissão Premiada (AC)

Art. 25-A. O denunciado, acompanhado de seu advogado, que antes do início da instrução probatória declarar-se culpado e abdicar das provas terá a sua pena reduzida de um terço à metade.

Art. 32-A: As pessoas jurídicas também poderão ser responsabilizadas criminalmente quando cometerem, em nome próprio, delitos tipificados como crime ou contravenção, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa física.

Parágrafo único: Serão aplicadas penas de multa ou restritiva de direitos, nos termos do art. 43 e 58 do Código Penal, bem como 21 a 24 da Lei 9605/98, cabendo a iniciativa da execução penal ao Ministério Público ou ao titular da ação penal privada.

Art. 32-B. Os crimes de natureza patrimonial serão considerados de natureza permanente, podendo a prisão em flagrante ser decretada enquanto o suspeito permanecer na posse do objeto criminoso.

Art. 32-C. As penas mínimas abstratas previstas para os delitos penais serão sempre a metade da pena máxima abstrata.

Parágrafo único: As penas abstratas já previstas serão alteradas após publicação desta Lei.

Art. 44.....

§6º. Na conversão das penas será obedecida a dosimetria penal.(AC)

§7º. É vedado aplicação de penas alternativas em crimes hediondos. (AC)

Art. 44-A. Quando o delito cometido comportar, em princípio, pena alternativa o autor do fato será colocado em liberdade pelo Delegado de Polícia, salvo se for hipótese que justifique eventual prisão preventiva, e comunicado ao Ministério Público em 24 horas. (AC)

Art. 44-B. Na hipótese de o titular da ação penal não vislumbrar tipicidade criminal, o autor do fato será colocado em liberdade imediatamente.

Art. 51. Transitado em julgado a sentença condenatória, as penas de multa, prestação pecuniária ou perda de bens serão executadas no Juízo Criminal, após requerimento do titular da ação penal, intimando-se o réu pessoalmente ou seu advogado para pagamento no prazo de dez dias, remetendo cópia da sentença e da denúncia criminal. (NR)

Parágrafo único: Não cumprida a obrigação acima será convertida em restritiva de direitos mediante requerimento do titular da ação.

Princípio da Consunção

Art. 70-A. Somente haverá absorção de um delito pelo outro quando a passagem pelo mesmo for obrigatória e deve prevalecer o delito de maior pena, nos demais casos utilizará a regra do concurso de crimes. (AC)

Art. 91. São efeitos da condenação:

I

II – perda em favor da União ou *do Estado*, conforme o delito, ressalvado o direito de terceiro de boa fé. (NR)

III – dos instrumentos utilizados no crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (NR)

Parte especial.

Art. 121.

§5º. Na hipótese de homicídio culposo, poderá deixar de aplicar a pena ou iniciar o processo criminal, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (NR)

Art. 129

Pena- reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos (NR)

Lesão corporal de natureza grave.

§1º Se resulta:

V: em internação hospitalar por mais de cinco dias (AC)

Pena – reclusão de dois a quatro anos. (NR)

Lesão corporal gravíssima: (AC)

§2º Se resulta:

VI: internação em UTI ou hospitalar por mais de 10 (dez) dias (AC)

Pena – reclusão de três a seis anos.

Lesão corporal seguida de morte

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos (NR)

Diminuição de pena

§4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço. (NR)

§5º. Não sendo graves as lesões, pode a pena privativa de liberdade ser substituída por pena alternativa.

Lesão Corporal Culposa

§6º ...

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano

I – Se ocorre lesão corporal de natureza grave prevista no §1º a pena será de um a dois anos e se ocorre a lesão gravíssima será prevista no §2º será de dois a quatro anos.

§9º. Os boletins de ocorrência policial, laudos médicos e periciais, sempre que possível, contarão com fotos para melhor elucidar as lesões.

Crimes contra a Honra

Art. 145. Os crimes previstos nesse capítulo são de natureza pública e procedem mediante representação, salvo nos casos em que houver violência física.

Dos crimes contra o patrimônio

Art. 155

§2º Se o criminoso não é contumaz nesse tipo de delito e o valor do objeto não ultrapassa a um salário mínimo, bem como reparou o dano, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços ou convertida em pena alternativa.

§6º A causa de diminuição de pena prevista no § 2º aplica-se ao furto qualificado, quando o valor do objeto não extrapolar ao previsto no mesmo.

Art. 157

§4º. Se o valor do bem roubado for inferior a meio salário mínimo e não houver violência física relevante, bem como não ser o autor do fato contumaz nesse tipo de delito e reparou o dano, a pena será reduzida de um terço a um meio.

Art. 171.

§1º Se o criminoso não é contumaz nesse tipo de delito, bem como reparou o dano e o valor do objeto não ultrapassa a um salário mínimo, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços ou convertida em pena alternativa.

Art. 180

§3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 182-A: As ações penais para crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça são públicas, mas dependem de representação quando o valor de mercado do objeto for inferior a 50% do salário mínimo e o autor não for contumaz em crimes patrimoniais, além de reparar o dano.

Parágrafo único: Aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do objeto for inferior a 10% do salário mínimo em crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça e o autor do fato não for contumaz nessa prática, além de reparar o dano.

JUSTIFICATIVA:

A presente sugestão visa aperfeiçoar o Código Penal em sua parte geral e também especial, trazendo algumas proposições para adequar a questão penal à realidade social atual, buscando agilizar a persecução penal e valorizar a reparação ao dano.

Também visa adequar os crimes contra a integridade física e também os patrimoniais cometidos sem violência, pois as penas tendem a proteger mais o patrimônio do que o próprio ser humano.

Assim passa-se as propostas em si:

No art. 16 troca a nomenclatura para Reparação do dano, pois daria mais valor a essa atividade ressaltada pelo jurista alemão Claux Roxim e ainda acrescenta a necessidade de a reparação ser o dobro do valor, para tornar a atividade criminosa não lucrativa para o infrator.

Já no art. 16-A o objetivo é diferenciar o criminoso eventual do profissional, o qual sobrevive da atividade criminosa.

Propõe também a Confissão Premiada, este instrumento já existe em vários países e até mesmo no Brasil admite-se legalmente a Delação Premiada. A confissão premiada é mais benéfica que a atenuante de confissão, pois pode reduzir a pena de forma substancial, mas exige a renúncia à produção de provas. O princípio do contraditório não seria violado, pois além do aspecto adversarial também há a concepção de conciliatório, além de ser uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Ademais, o réu não estaria sendo prejudicado, pois teria uma redução de pena, ao passo que se o processo prosseguir não teria esse benefício. Presume-se que 80% dos processos criminais seriam解决ados em menos de seis meses.

Quanto ao artigo 32-B visa combater a impunidade e aumentar o prazo para prisão em flagrante, desestimulando ao criminoso permanecer com o produto do crime, principalmente em crimes contra o patrimônio público e pela internet como fraudes, pois facilitaria a investigação e aumentaria a eficácia da segurança pública. Por exemplo, o receptador poderia ser preso a qualquer momento enquanto estivesse na posse do objeto.

Quanto às modificações no art. 44 a primeira é para estabelecer uma lógica no sistema, pois não faz sentido que alguém fique preso provisoriamente quando a pena final provavelmente será uma medida alternativa. Então resolve-se a questão em prol da liberdade individual e aguarda-se o processo. Também visa coibir o fato de que se tem concedido pena alternativa para crimes hediondos, o que não condiz com a gravidade dos mesmos.

No art. 44-B busca estabelecer a liberdade quando o titular da ação não vislumbrar tipicidade, o que acontece em alguns casos, mas a burocracia processual demora dias para se colocar em liberdade o autor do fato, sendo que a proposta amplia a possibilidade.

A alteração no art. 51 visa esclarecer a forma de execução da pena de multa e outras similares, pois atualmente está ocorrendo impunidade, pois a redação atual do art. 51 é confusa e gera grandes controvérsias, inclusive quanto ao local de se proceder à execução.

Em relação ao art. 70-A busca-se regulamentar o princípio da consunção, o qual já está consolidado na jurisprudência e consiste no fato de um crime absorver ao outro, mas não se tem uma clareza suficiente. Então, o objetivo é estabelecer parâmetro como considerar absorvido a lesão em relação ao homicídio, pois de passagem necessária e prevaleceria sempre o crime mais grave. Entretanto, se o delito não for de passagem obrigatória como a falsificação e o uso de documento falso, haveria concurso material ou formal.

No art. 91 que trata dos efeitos da condenação busca estabelecer os direitos do Estado quando o crime for estadual e também a perda dos instrumentos do crime, independente de serem lícitos, respeitando direitos de terceiros de boa-fé, pois isso permitiria que se desmobilizasse os criminosos profissionais.

Já na parte especial, inicia-se pelo homicídio culposo propondo que em caso ser realmente um fato que tenha prejudicado o réu como morte do filho, nem haja processo criminal.

No tocante às lesões propõe-se uma dosimetria mais adequada aos tipos penais, os quais teriam a pena mínima sendo metade da máxima e variando para cada tipo de modo mais uniforme.

Esclarece ainda que o §2º do art. 129 é lesão gravíssima, o que já está consolidado na doutrina e jurisprudência, mas seria importante constar na lei.

A proposta também visa implantar a consequência de permanecer a vítima internada em hospital, pois atualmente essa questão não tem sido relevante juridicamente. Inclusive a sugestão propõe fato como grave e como gravíssimo.

Ademais, considerando o avanço da tecnologia importante que os boletins de ocorrência contenham fotos e também os laudos médicos, pois atualmente ainda costumam apenas descrever lesões. Sendo que hoje até mesmo os celulares já têm câmeras fotográficas. Ressalta-se que não estarão fazendo perícia, mas juntando uma foto para complementar a descrição e que contribuiria na fase judicial.

Também busca estabelecer uma graduação na pena para lesão culposa, pois atualmente mesmo que a pessoa fique sem uma perna em um acidente o fato tem ido para o Juizado Especial, o que é impróprio. A proposta é usar os tipos previstos na lesão grave e gravíssima para parâmetro, mas com pena menor.

Nos crimes contra a honra, propõe-se que os mesmos sejam de natureza pública condicionada, pois o Estado democrático de Direito visa evitar a vingança privada na seara criminal e atualmente a via cível do dano moral já está bem difundida.

Em relação aos crimes patrimoniais mais comuns busca estabelecer uma prioridade para a reparação do dano, bem como estabelecer parâmetros mais objetivos para definir o tipo penal. De forma inovadora, propõe que em alguns casos o crime patrimonial cometido sem violência seja

uma ação penal pública condicionada, afinal isso já existe para crimes até mesmo de lesão corporal. E não pode ser o patrimônio mais indisponível que o próprio corpo.

A importância de se definir os valores e as condições mais objetivamente é que poderá até mesmo evitar a prisão e o processo, pois se ficar um conceito vago, apenas ao final do processo e depois de anos é que se poderá concluir pela adequação, a qual ficará na subjetividade do Juiz e poderá até mesmo variar de vara para vara em casos similares e aumentar a injustiça pela desigualdade.